

# A INTERDIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS INOVAÇÕES FRENTE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA \*

Maurício Daniel Monçons Zanotelli\*\*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a compatibilidade entre as inovações operadas pelo novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), relativamente às ações de interdição, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015). Como método de abordagem utilizou-se o método dedutivo e, no procedimento, o método bibliográfico. No concernente ao nível, esta pesquisa classifica-se como exploratória e, quanto à abordagem, como qualitativa. Em vista das premissas extraídas com a elaboração do presente estudo, concluiu-se que o Código de Processo Civil em vigor observa, em parte, as premissas estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que homenageia, em maior grau do que o código processual anterior, a dignidade da pessoa do interditando. Apesar disso, foram constatadas também omissões e conflitos entre os diplomas legais, os quais ensejam uma interpretação ponderada e, em última análise, alterações legislativas pontuais.

**Palavras-chave:** Interdição. Processo. Deficiência.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, apresentado no Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo, tem por tema a interdição no Novo Código de Processo Civil, abrangido pela linha de pesquisa processo e procedimento. Trata, portanto, do instituto da interdição, regulado pelo novo Código processual nos artigos 747 a 758, analisado junto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A relevância do estudo se justifica no fato de que a interdição interfere significativamente no estado da pessoa e estabelece, portanto, sensível relação com a dignidade da pessoa humana. Considerando que o Código de Processo Civil regulamenta o

---

\* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de especialista. Orientadora: Profª. Luciana Faiska Nahas, Doutora. Tubarão, 2018.

\*\*Acadêmico do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. [Mauricio.zanotelli@unisul.br](mailto:Mauricio.zanotelli@unisul.br)

procedimento da interdição, bem como que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, por sua vez, constitui um tratado internacional de direitos humanos, a relação entre os diplomas legais se mostra decisiva para a humanização do processo de interdição. Nesse contexto, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: as inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015) relativamente às ações de interdição são compatíveis com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015)?

A partir disso, estabeleceu-se, como objetivo geral, analisar a compatibilidade entre as inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015) relativamente às ações de interdição com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015). Como objetivos específicos, este trabalho visa a pontuar as premissas que nortearam a elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a expor o atual regime de incapacidades implementado pelo Estatuto e a identificar os pontos procedimentais da ação de interdição onde houve inovação no Código de Processo Civil de 2015.

A fim de concretizar a presente pesquisa e atingir os objetivos que a norteiam, utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem e o método bibliográfico como procedimento. A coleta dos dados será efetivada por meio de fichas de leitura. No que concerne ao nível, a presente pesquisa é classificada como exploratória, e a abordagem será executada de forma qualitativa.

Por fim, registra-se que o estudo proposto está estruturado de forma a, inicialmente, expor as características do regime de incapacidades, pontuar as premissas que nortearam a implementação de um novo regime de incapacidades através do Estatuto da Pessoa com Deficiência e relacionar as mudanças trazidas pelo Estatuto; em seguida, identificar os pontos procedimentais da ação de interdição onde houve inovação no Código de Processo Civil de 2015; e, ao final, analisar se as inovações operadas pela nova lei processual são compatíveis com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **2 O REGIME DE INCAPACIDADES IMPLEMENTADO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Neste capítulo, abordaremos o regime de incapacidades estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo brevemente acerca do histórico e da evolução de

instituto e, posteriormente, avaliando as modificações implementadas pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## 2.1 O REGIME DE INCAPACIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não é recente o surgimento da possibilidade de se declarar a incapacidade de pessoas que, por determinados motivos, não são consideradas plenamente aptas para a manifestação de suas vontades e para o gerenciamento de sua vida de modo geral. O histórico da interdição indica que a origem do instituto remonta ao direito romano, tendo, a partir daí, sofrido evoluções que o fizeram constar no ordenamento jurídico de diversos países.

Conforme expõe Andrichi (2005, p. 3),

A origem do instituto da Interdição está, como a de tantos outros, no direito romano. A Lei das XII Tábuas já estabelecia normas sobre a incapacidade de portadores de doença mental, surdez e invalidades permanentes, além de prodigalidade.

(...)

A partir do modelo cunhado no direito romano, o instituto da interdição se desenvolveu de forma independente nos diversos países. Em algum deles, a questão é tratada de maneira mais minuciosa pela Lei. Em outros, de forma mais genérica. O fato, porém, é que, transcorrer do século XX, o aumento da consciência mundial a respeito da importância da manutenção da dignidade da pessoa humana levou a comunidade jurídica a novas reflexões a respeito do instituto.

No ordenamento jurídico brasileiro, segundo Pereira (2018), o desenvolvimento da sua definição através das codificações civis elaboradas ao longo do tempo permitiu um aprimoramento do instituto, que nem sempre teve os seus parâmetros adequadamente definidos. Explica o autor que

A origem da curatela implanta-se no Direito Romano, onde não se definiram, contudo, os princípios, admitindo-se que fosse deferida a maiores não sujeitos à *patria potestas*, a menores púberes, protegendo-os na sua inexperiência, e até mesmo ao maior de 25 anos, a pedido do próprio interessado. Consequência foi, em nosso direito anterior a 1916, certa insegurança conceitual que se reflete na obra de nossos grandes civilistas, como Lafayette, Borges Carneiro, Mello Freire, Teixeira de Freitas. Coube ao Código Civil de 1916 conceder ao instituto mais segura sistematização.

O sistema anterior sujeitava à curatela os loucos de todo o gênero, os surdos e mudos que não tivessem recebido educação adequada e os pródigos. O Projeto de Código Civil de 1965 mencionava, genericamente, “os incapazes por insanidade mental”. O novo Código preferiu enunciação casuística.

O legislador de 2002 sistematizou o instituto de forma diferenciada, ao manter no Título II do Capítulo IV do Livro de Família somente aqueles que não se acham em condições de poder tomar conta de sua pessoa e de seus bens ou somente destes. Com exceção do nascituro, a Curatela abrange, de forma geral, pessoas maiores de

idade. Aos menores, como vimos, cuidou o instituto da Tutela. À proteção do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física deu o novo Código tratamento diferenciado (arts. 1.779 e 1.780) (PEREIRA, 2018, p. 592).

O Código Civil brasileiro de 1916 previa como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos e os ausentes. No tocante ao rol de relativamente incapazes, inicialmente o diploma legal referido nele incluiu os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, as mulheres casadas, os pródigos e os silvícolas (BRASIL, 1916). Com a alteração legislativa implementada em 1962, através da lei nº 4.121, a incapacidade relativa das mulheres casadas foi retirada do rol, permanecendo apenas os demais casos (BRASIL, 1962).

Com o advento do Código Civil brasileiro de 2002, passaram a ser considerados absolutamente incapazes, além dos menores de dezesseis anos, os portadores de enfermidade ou deficiência mental que obstem o discernimento necessário para a prática dos atos civis e os que estiverem impedidos de exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória. Como relativamente incapazes, passaram a figurar, além dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os portadores de deficiência mental tão somente redutora do discernimento, os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os pródigos (BRASIL, 2002).

Da análise de ambos os textos jurídicos, observa-se que tanto no Código de 1916 quanto no Código de 2002 a sistemática da incapacidade assumiu os mesmos contornos conceituais: estabeleceu-se, em ambos os diplomas, uma divisão entre a capacidade de direito e a capacidade de fato, e definiu-se que a capacidade de direito se estende a todas as pessoas naturais. A incapacidade, portanto, recai sempre sobre a segunda espécie de capacidade civil, qual seja a capacidade de fato ou de exercício.

De acordo com Monteiro e Pinto (2016, p. 84),

A segunda espécie de capacidade é a de exercício ou de fato. É simples aptidão para exercitar direitos. É a faculdade de os fazer valer. Se a capacidade de gozo é imanente a todo ser humano, a de exercício ou de fato deste pode ser retirada. o exercício dos direitos pressupõe realmente consciência e vontade; por conseguinte, a capacidade de fato subordina-se à existência no homem dessas duas faculdades.

Como se observa, a principal evolução ocorreu sobre dois fatores: o rol de hipóteses suscetíveis a cada uma das modalidades de incapacidade e os termos conceituais estabelecidos na lei. Em ambos os pontos, já é possível inferir um maior alinhamento do

ordenamento civil com os direitos fundamentais do tido por incapaz, já que os aprimoramentos revelam uma humanização na disciplina das incapacidades da pessoa natural – sobretudo, a nosso ver, com a exclusão do termo “loucos de todo o gênero” e com a gradação da incapacidade de acordo com os níveis de redução do discernimento por deficiência mental.

Nesta linha, a mais recente alteração do regime de incapacidades seguiu aprimorando esta aproximação entre a capacidade civil e a dignidade da pessoa humana, conforme se observará a seguir.

## 2.2 AS PREMISSAS NORTEADORAS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme expressamente consta da lei nº 13.146/2015, mais precisamente do artigo 1º, parágrafo único, o Estatuto da Pessoa com Deficiência “tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008” (BRASIL, 2015b). Portanto, a base principiológica do Estatuto encontra-se sedimentada originalmente nos fundamentos que motivaram a elaboração do tratado internacional referido.

Trata-se da convenção assinada em Nova York na data de 30 de março de 2007, que teve por objeto os direitos das pessoas com deficiência. No preâmbulo do documento, constaram diversas premissas que serviram de norte para a elaboração do tratado; transportando estas premissas aos princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível constatar uma afinidade entre o tratado e o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal de 1988.

Antes de adentrar na análise comparativa supra proposta, cumpre registrar breves explicações acerca dos contornos jurídicos em tema de princípios constitucionais.

De acordo com Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, p. 258), “princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, não prescrevendo ou exigindo determinado comportamento, mas, sim, impondo a otimização de um direito ou bem jurídico”.

Mais especificamente, explica o autor que

Os princípios fundamentais, na condição de espécie das normas constitucionais, são dotados, portanto, de eficácia e aplicabilidade, sendo normas jurídicas vinculativas, ainda que sua força jurídica não seja igual (em todos os aspectos) à das regras ou mesmo das normas de direitos fundamentais que, a despeito de terem uma dimensão objetiva (e quanto a tal ponto se aproximam dos princípios essencialmente objetivos, como é o caso dos princípios fundamentais aqui versados), assumem a condição de direitos subjetivos. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2017, p. 258)

A seu turno, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser assim conceituado, na visão de Sarlet (2007, p. 62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Entre as motivações registradas no preâmbulo do documento internacional, consta em sua alínea ‘a’ que a convenção foi firmada “Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. (ORGANIZAÇÃO, 2006) A premissa resume os fundamentos de dignidade, liberdade e igualdade que, segundo as razões que ali constam, nortearam a elaboração do documento.

De forma ainda mais clara, o artigo 1 da convenção estabelece que o seu propósito “é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. (ORGANIZAÇÃO, 2006) Ainda, em seu artigo 3, foram expressamente instituídos os princípios do tratado, nos seguintes termos:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;

- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
  - h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.
- (ORGANIZAÇÃO, 2006)

Nota-se, portanto, uma estreita afinidade entre o que representou o estandarte da convenção internacional e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que, em todas as vertentes consignadas no documento, a convenção estabelece o objetivo de assegurar, à pessoa com deficiência, condições existenciais pautadas por igualdade, liberdade e respeito, representando, assim, um reflexo da dignidade preservada em nível constitucional no âmbito do direito brasileiro.

Seguindo o mesmo norte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, consoante disposto em seu artigo 1º, foi elaborado com a finalidade de “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015b). Dessa forma se constata que, em sua essência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência igualmente pautou-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consoante observam Monteiro e Silva (2016, p. 655):

A premissa do EPD é, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 10), considerar o deficiente pessoa com qualidade que o diferencia das demais e não pessoa portadora de doença que acarrete incapacidade plena, atribuindo-lhe igualdade de direitos e deveres com relação aos não deficientes. O objetivo dessa lei é impedir a discriminação da pessoa com deficiência, dando-lhe igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 4o) [...].

Desse modo, infere-se que o objetivo essencialmente presente na elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi assegurar a dignidade dos seus destinatários, através da proteção de valores fundamentais, a exemplo da igualdade, da liberdade, da cidadania e da sua valorização enquanto sujeito de direitos inserido na sociedade.

Superada esta análise, no tópico seguinte serão pontuadas as modificações implementadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre o regime de incapacidades vigente no ordenamento jurídico pátrio.

### 2.3 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela lei nº 13.146/2015, a sistemática da incapacidade civil sofreu profundas modificações. Em suas

disposições finais, os artigos 114 a 116 estabelecem as alterações legislativas implementadas no Código Civil, dentre as quais se destaca o esvaziamento do seu artigo 3º, que trata da incapacidade absoluta.

Assim, com a alteração levada a efeito pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a incapacidade civil absoluta passou a subsistir em razão apenas do critério da idade, ou seja, para menores de dezesseis anos. Dessa forma, nenhuma limitação física ou intelectual tem, atualmente, o condão de levar à completa incapacidade da pessoa acometida.

Segundo Godinho (2018, p. 339),

[...] o Estatuto tem como premissa a plena capacidade da pessoa com deficiência, e alterando-se o Código Civil, excepcionalmente considera que mesmo aquelas pessoas que, por deficiência definitiva, não conseguem expressar qualquer reação ou manifestar vontade serão consideradas relativamente incapazes e, portanto, serão assistidas para a prática de atos processuais e não representadas. Isso implica também que a interdição não mais se baseará em um estado de incapacidade absoluta para constituir uma pessoa na situação jurídica de curatela, o que significa que, para fins processuais, a presença do curador será apenas para a assistência ao relativamente incapaz.

Ao buscar a máxima preservação da autonomia da pessoa com deficiência, nota-se que esta mudança constitui decorrência lógica do que consta do artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assim dispõe:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;  
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Analisando as mudanças operadas neste aspecto, registra Tartuce (2016, p. 561):

Constata-se, portanto, que houve uma verdadeira *revolução* na *teoria das incapacidades*, o que repercute diretamente nos institutos de direito assistencial, em especial para a curatela.

Percebemos, pela leitura de textos publicados na *internet* em 2015, que duas correntes se formaram a respeito da norma. A primeira – à qual estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kümpel – condena as modificações, pois a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (dignidade-vulnerabilidade). A segunda vertente – liderada por Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosenthal, Jones Figueirêdo Alves, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze – aplaude a inovação, pela tutela da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão.

Entre uma ou outra visão, *a priori*, estamos alinhados aos segundos juristas citados. A propósito, cabe lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência regulamenta a



Convenção de Nova York, tratado de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, e que gera efeitos como emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/1988 e Decreto 6.949/2009). Nos termos do seu art. 1º, o propósito da Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Não obstante os termos do dispositivo citado, é preciso registrar que o que foi ali disposto não ceifou a possibilidade de se considerar relativamente incapaz a pessoa com deficiência. Acerca disso, advertem Monteiro e Silva (2016, p. 656):

A interpretação literal desse dispositivo, que apresenta rol exemplificativo, levaria ao grave equívoco de considerar o deficiente mental plenamente capaz para a prática de atos da vida civil. O mesmo equívoco poderia acarretar a interpretação literal do art. 84 do EPD, segundo o qual “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De fato, a interpretação literal referida poderia, a reverso de proteger a dignidade da pessoa com deficiência, desampará-la na gestão de seus atos civis. Afinal, a despeito da condição fática oriunda das limitações de qualquer natureza, sem o pressuposto jurídico, a incapacidade não se opera, tendo em vista que, “pelo direito brasileiro, a incapacidade resulta da coincidência da situação de fato em que se encontra o indivíduo e a hipótese jurídica da *capitis deminutio* definida na lei” (PEREIRA, 2018, p. 216).

Desse modo, subtraindo-se por completo do texto legal a incapacidade, absoluta e relativa, da pessoa com deficiência, o instituto da curatela restaria completamente extinto, deixando ao desamparo aqueles que, ainda que mediante esforços de inclusão social, não possuem condições de gerir por si os atos da vida civil.

Nesse contexto, ponderam Monteiro e Silva (2016, p. 655):

O objetivo dessa lei é impedir a discriminação da pessoa com deficiência, dando-lhe igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 4º), razão pela qual, numa primeira vista, poder-se-ia pensar que o deficiente mental, independentemente do grau da deficiência, teria plena capacidade para a prática de atos da vida civil (art. 6º). No entanto, o EPD deve ser interpretado em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e respectivo Decreto, as demais normas do EPD e os dispositivos legais do Código Civil que permanecem vigentes. Se assim não for, em vez de proteção ao deficiente, o EPD estaria colocando em risco a sua vida e o seu patrimônio.

Portanto, como resultado de uma interpretação sistemática e ponderada pela razoabilidade infere-se que a pessoa com deficiência permanece passível de ser considerada

relativamente incapaz. A novidade, neste ponto, recai sobre a extinção da incapacidade absoluta para esta hipótese.

Outra inovação operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência refere-se à figura do apoiador, no instituto então criado ao qual se denominou “tomada de decisão apoiada”. A tomada de decisão apoiada foi introduzida no Código Civil, mais precisamente no art. 1.783-A, com a seguinte redação:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2015b)

A respeito do instituto, esclarece Rosenvald (2015, pp. 754-755) que

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e vítimas de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico).

No mesmo sentido, Carvalho (2018, p. 948) afirma que a tomada de decisão apoiada “Trata-se, portanto, de um apoio, um auxílio, para a pessoa que possui alguma deficiência, mas capaz para exercer os atos da vida civil sem necessidade de ser curatelado, exercendo a plena autonomia e participando efetivamente nos seus negócios”.

Cumprido destacar que o apoiador não se confunde com as figuras do tutor ou do curador, consistindo a tomada de decisão apoiada, de fato, um novo instituto inserido no ordenamento jurídico. Ainda, esclarece Pereira (2018, p. 231) “que não se trata de modalidade de representação legal ou de assistência, vez que dirigido a pessoas com deficiência mental, as quais, no sistema atual, passaram a ser reputadas plenamente capazes”.

Por fim, merecem destaque as inovações instituídas relativamente à excepcionalidade da curatela. Se antes a incapacidade já consistia exceção e a capacidade, a regra (PEREIRA, 2018), com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela teve intensificado o seu caráter excepcional.

Com efeito,

O EPD manteve a curatela, mas atribuiu-lhe natureza de “medida protetiva extraordinária”, que deverá durar “o menor tempo possível” (art. 84, § 3o). Essa restrição na aplicação da curatela deve-se às premissas do EPD, que asseguram ao deficiente a igualdade de direitos e deveres em relação aos não deficientes. Assim, além de eliminar a possibilidade de enquadramento do deficiente como absolutamente incapaz, o EPD considera a curatela e, portanto, a interdição do deficiente, medida extraordinária, com a mínima duração possível. Assim, ao deficiente é assegurada pelo EPD a participação nos atos da vida civil, sendo, quando necessário e em caráter extraordinário, assistido pelo curador (MONTEIRO; SILVA, 2016).

Esta excepcionalidade recai tanto sobre a conveniência sobre a decretação da incapacidade quanto sobre os seus limites. O primeiro aspecto se faz presente, principalmente, no artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com destaque para a redação dos §§ 1º a 3º, que assim dispõem:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.  
 § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.  
 § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.  
 § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.  
 [...]  
 (BRASIL, 2015b)

Ao dispor que a curatela será instituída apenas quando necessário, subsidiariamente à tomada de decisão apoiada e de forma extraordinária, o dispositivo citado relega o instituto ao âmbito excepcionalidade.

O segundo aspecto, relativo aos limites da curatela, é inferido a partir do teor do artigo 85 da referida lei, que determina:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.  
 § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.  
 § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.  
 § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.  
 (BRASIL, 2015b)

Isto é, a curatela não apenas se tornou medida ainda mais excepcional, a ser instituída apenas em casos onde se fizer efetivamente necessária, como também passou a estar estritamente limitada aos aspectos onde a autonomia do curatelado restar comprometida, preservando-se ao máximo a sua independência com relação aos atos onde a curatela se mostrar desnecessária.

Como expõe Godinho (2018, p. 347),

A ideia fundamental de que a capacidade é a regra foi ampliada, reforçada e aprofundada com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com expressa alteração dos arts. 3º e 4º, CC, além da criação de regramento próprio dele decorrente. Acresça a esse o quadro a total desvinculação entre incapacidade e deficiência.

O Estatuto inovou também ao prever a possibilidade da denominada autointerdição. A novidade legislativa legitimou também o portador da deficiência para requerer a própria interdição, através da inclusão do inciso IV no rol constante do artigo 1.768 do Código Civil (TARTUCE, 2016).

Destaca-se, por fim, a possibilidade instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência de se pluralizar a figura do curador, nomeando-se mais de uma pessoa como curadora do portador de deficiência na denominada curatela compartilhada.

Dentre inúmeras outras inovações trazidas pelo diploma legal abordado, estas são as mudanças que mais refletem impacto no processo de interdição, de sorte que a análise realizada no presente trabalho, o qual não tem a pretensão de esgotar o tema da proteção da pessoa com deficiência, recaiu apenas sobre as modificações pontuadas.

A seguir, passamos a verificar as alterações ocorridas com o advento do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.10), as quais serão objeto de análise acerca da sua compatibilidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo as ponderações que foram feitas no capítulo que ora se encerra.

### **3 O PROCESSO DE INTERDIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Expostas as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, cumpre agora analisá-las em cotejo com o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil em vigor. Antes disso, no tópico a seguir apresentado, passaremos a relacionar as alterações implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº 13.105, de 16 de março de

2015) em comparação com o código anteriormente vigente (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

### 3.1 AS ALTERAÇÕES IMPEMENTADAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, a fim de contextualizar o tema que será abordado, importa pontuar que o processo de interdição tem por objetivo reconhecer a incapacidade da pessoa submetida à interdição, procedendo-se à nomeação de um curador que será responsável pela administração dos interesses do incapaz (MONTENEGRO FILHO, 2016).

A primeira modificação que se destaca a partir do novo Código de Processo Civil diz respeito ao rol de legitimados para requerer a interdição, o qual foi ampliado para incluir o “representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando”, consoante dispõe o artigo 747, inciso III do Código em comento (BRASIL, 2015a).

Com relação à legitimidade do Ministério Público para promover a interdição, o novo CPC estabelece que esta é restrita aos casos de doença mental grave, bem como subsidiária com relação aos demais legitimados. Neste ponto, destaca-se que houve a substituição do termo “anomalia psíquica” – que, a nosso ver, possui cunho discriminatório – pela expressão “doença mental grave”, constante do texto do artigo 748.

Em termos de produção de prova para a instituição da curatela, observa-se que houve inovação quanto à prova documental pré-constituída, na medida em que o novo diploma passou a exigir a apresentação de laudo médico que demonstre as alegações contidas na petição inicial, conforme artigo 750. Caso o autor seja impossibilitado de fazê-lo, deverá expor a justificativa para tanto.

No tocante à prova pericial, observa Montenegro Filho (2016, p. 677):

O novo CPC suprimiu a previsão de que o juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade (§ 3º do art. 1.183 do CPC/73), e o fez bem, já que o magistrado não é dotado de conhecimentos técnicos, sem falar que a interdição representa medida traumática para o interditando, que ficará privado da prática de atos da vida civil. Assim, a perícia deverá ser realizada em todos os procedimentos de interdição.

Houve inovação também com a inserção de previsão expressa acerca da nomeação de curador provisório, quando houver urgência decorrente do perigo de dano em caso de desamparo do interditando na gestão de sua vida civil até a resolução final do processo. O permissivo consta do parágrafo único do artigo 749.

Outra mudança substancial diz respeito à audiência onde o interditando é ouvido pelo Juízo. Anteriormente, conforme teor do artigo 1.181, o código processual estabelecia que o interditando deveria “comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental” (BRASIL, 1973). A seu turno, o Código de 2015 dispõe que o interditando comparecerá perante o juiz, “que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil” (BRASIL, 2015a), como consta do artigo 751.

Da nova redação se destaca a atenção dada a aspectos da vida do interditando para além dos meramente patrimoniais, visto que o dispositivo citado prevê que se perquirirá acerca de suas vontades, preferências e laços familiares e afetivos. Além disso, o procedimento que era anteriormente denominado como “exame” e “interrogatório” passou a ser intitulado como “entrevista”, evidenciando um maior respeito à autonomia da pessoa do interditando.

Como observa Carvalho (2018, p. 926):

A pessoa com deficiência não só será mais “interrogado” pelo juiz, mas entrevistado e indagado sobre suas vontades, preferências e laços familiares e afetivos, para orientar o magistrado no estabelecimento dos limites da curatela e a nomeação de curador, restrito aos atos de natureza patrimonial e negocial.

No artigo 751, § 2º do novo Código, foi incluída a possibilidade de acompanhamento do ato da audiência por especialista. Com isso, “a audiência (entrevista) pode contar com a participação de especialista, como psicólogos e terapeutas e médicos de modo geral, que atuam como auxiliares do juízo” (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 677).

O Código de 2015 inovou também ao prever a utilização de recursos tecnológicos a fim de permitir a manifestação da vontade por parte do interditando, bem como possibilitar a oitiva de parentes e pessoas próximas, consoante artigo 751, § 3º. Ao que parece, a intenção foi resguardar a autonomia da pessoa deficiente na manifestação da sua vontade.

Outra novidade diz respeito à possibilidade de o cônjuge, o companheiro ou parentes do interditando intervirem no processo de interdição na condição de assistente, caso o interditando não constitua advogado para ofertar impugnação ao pedido, conforme consta do artigo 752, § 3º.

Além disso, importantes modificações foram inseridas com o artigo 755 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença da interdição “fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito” (BRASIL, 2015a). O artigo trata da possibilidade da interdição parcial, conforme as necessidades do curatelado.

Ainda, ficou estabelecido que a sentença “considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências” (BRASIL, 2015a), bem como que “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado” (BRASIL, 2015a), promovendo uma humanização do processo de interdição e priorizando, de forma clara e objetiva, os interesses do interditando.

Na mesma toada, o artigo 756, § 4º passou a prever a possibilidade de levantamento parcial da interdição, “quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil” (BRASIL, 2015a). Da mesma forma, esta alteração busca resguardar a autonomia da pessoa do interditando, instituindo uma estrita correspondência entre a abrangência da curatela e as limitações do curatelado.

Acerca disso, ressalta Godinho (2018, p. 339):

Não se elimina o procedimento de interdição, cujo fundamento é algum grau de incapacidade, mas exclui-se de seu efeito automático a representação por curador para a prática de todos e quaisquer atos, na medida em que não mais se prevê a deficiência – independentemente de sua causa, extensão, grau ou efeito – como hipótese de incapacidade absoluta.

Importante inserção feita pelo novo Código diz respeito à possibilidade de extensão da curatela a sobre incapazes que estejam sob a guarda do interditando. Sobre isso, dispõe o artigo 755, § 2º, segundo o qual “Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz” (BRASIL, 2015a).

Por fim, destaca-se o teor do artigo 758, que passou a atribuir ao curador a incumbência de “buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito” (BRASIL, 2015a). Trata-se de uma releitura do art. 1.776 do Código Civil, o qual foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e que apresentava a seguinte redação: “Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado” (BRASIL, 2002).

Ao que se infere das modificações pontuais implementadas pelo novo CPC, é possível concluir um alinhamento destas com a premissa consignada na exposição de motivos da elaboração do Código, segundo a qual, “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado” (BRASIL, 2015c), visto que é possível perceber uma evolução, comparativamente com o Código de Processo Civil anterior, do ponto de vista da humanização e preservação da dignidade da pessoa humana no processo de interdição (CARVALHO, 2018).

Nesse contexto, no tópico seguinte procederemos à análise entre a disciplina que consta do Código de Processo Civil de 2015 frente às disposições trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 3.2 AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como forma de promover a integração eficaz do ordenamento jurídico como um todo, importante medida se revela a sobreposição entre diplomas legais de natureza diversa que tratam do mesmo instituto, observando convergências e divergências a fim de extrair a interpretação que mais se coaduna com os princípios que norteiam a aplicação da lei de modo geral.

No tocante à legitimidade, observou-se que o novo Código de Processo Civil incluiu o representante da entidade onde o interditado estiver abrigado no rol de legitimados para deflagrar o processo de interdição e figurar como curador.

Bem verdade que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não poupou esforços para restringir a curatela a situações e dentro de limites excepcionais, buscando manter, sempre que possível, a plena capacidade da pessoa portadora de deficiência. Entretanto, no nosso entender, a ampliação do rol de legitimados para propor a interdição não fere a excepcionalidade da medida da curatela, visto que as hipóteses onde poderá ser instituída não foram ampliadas. De outro lado, a possibilidade de o representante da entidade de abrigo figurar como curador do abrigado amplia a possibilidade de resguardo dos interesses do indivíduo que não pode gerir sozinho os atos de sua vida civil.

Nesse sentido, para Montenegro Filho (2016, p. 677), o acréscimo trazido pelo Código “é digno de aplausos, pois, não raras vezes, o doente mental é abandonado pelos seus



familiares, permanecendo na entidade em tratamento, como se ainda fosse capaz, embora sua interdição já devesse ter sido solicitada há bastante tempo”.

Já no que tange à possibilidade da autointerdição, isto é, a legitimação instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência da própria pessoa com deficiência para requerer a sua interdição, constata-se a existência de divergência relativamente ao novo Código de Processo Civil.

Isto, pois a inclusão do interditando como legitimado para requerer a curatela se deu com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual ampliou a redação do artigo 1.768 do Código Civil, incluindo o inciso IV. Contudo, o novo Código processual – que, a este tempo, já havia sido editado, porém ainda não estava em vigor – revogou o mencionado artigo 1.768. Apesar da revogação do dispositivo do Código Civil, subsistem, hoje, duas disciplinas legais para a legitimidade para propor a interdição: a do Código de Processo Civil, que não prevê a autointerdição, e a do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê o permissivo em comento.

A partir daí, constata-se a existência de duas opiniões doutrinárias.

A primeira delas, no sentido de que a controvérsia deve ser solucionada por meio de uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, o que inclui a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no direito interno com status de norma constitucional. Nesse sentido, pondera Tartuce (2016, p. 563) que “De toda sorte, mais uma vez, pensamos que, doutrinariamente, enquanto a nova norma não surge para resolver o dilema, pode-se sustentar que a autointerdição é viável juridicamente, diante da força constitucional da Convenção de Nova York”.

Por outro lado, entende-se que a revogação do dispositivo alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é condição suficiente para eliminar a possibilidade da autointerdição. Confira-se:

A interdição antes do EPD poderia ser promovida somente pelas seguintes pessoas: I) pelos pais ou tutores; II) pelo cônjuge ou por qualquer parente; III) pelo Ministério Público (Cód. Civil, art. 1.768). Segundo o EPD, que em seu art. 114 acrescentou o inciso IV ao art. 1.768 do Cód. Civil, também a própria pessoa deficiente pode promover a ação de definição dos termos da curatela, como autointerdição. No entanto, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 747, não prevê a autointerdição: I) pelo cônjuge ou companheiro; II) pelos parentes ou tutores; III) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV) pelo Ministério Público. Diante da *vacatio legis* do EPD de 180 dias contados da sua publicação, ocorrida em 6 de julho de 2015, esse Estatuto entrará em vigor em janeiro de 2016. A *vacatio legis* do novo Código de Processo

Civil é de um ano contado da respectiva publicação, em 17 de março de 2015, de modo que esse Diploma Processual entrará em vigor em março de 2016. Portanto, a autointerdição vigorará somente da entrada em vigor do EPD à entrada em vigor do novo CPC. Assim, na conformidade do novo Código de Processo Civil, vigente a partir de 18 de março de 2016, a legitimidade na propositura da ação de interdição ou definição dos termos da curatela é a seguinte: I) pelo cônjuge ou companheiro; II) pelos parentes ou tutores; III) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV) pelo Ministério Público. (MONTEIRO; SILVA, 2016, pp. 666/667).

A curatela provisória, que foi objeto de inovação pelo novo Código de Processo Civil, igualmente consta do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de “proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela” (BRASIL, 2015b), conforme teor do artigo 87 do Estatuto. Há uma convergência entre os diplomas legais, portanto.

No tocante às alterações quanto às provas da incapacidade, observa-se que o Código de Processo Civil guarda correlação com a essência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na medida em que o Estatuto objetiva excepcionar a instituição da curatela e preservar ao máximo a autonomia do curatelado, afigura-se consonante com este escopo a exigência de que haja maior robustez e especificidade probatórias no processo de interdição.

Em outras palavras, quanto mais claras e detalhadas forem as provas acerca dos limites da pessoa curatelada, mais restrita será a curatela então instituída, porquanto maior certeza se obterá a respeito do âmbito em que a interdição se mostra indispensável. Desse modo, a modificação trazida pelo novo CPC quanto à dinâmica probatória no processo de interdição se mostra condizente com os preceitos estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com relação ao procedimento de oitiva do interditando, constata-se que as alterações implementadas pelo novo Código de Processo Civil são aptas a priorizar os interesses da pessoa com deficiência. Ao incluir o âmbito das vontades, preferências e laços familiares e afetivos do interditando na entrevista a ser realizada pelo juiz, o novo ordenamento processual termina por valorizar o indivíduo, em perfeita consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual representa o norte do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A própria substituição dos termos “exame” e “interrogatório” pelo termo “entrevista” se mostra compatível com a preservação da dignidade da pessoa do interditando (DOURADO, 2016).

Além disso, a previsão legal que passou a constar do CPC no sentido de que o ato pode ser acompanhado por especialista, assim como no que diz respeito às alterações

probatórias do processo de interdição, coaduna com o objetivo de identificar, com a maior precisão possível, os estritos limites onde a curatela se faz necessária (TARTUCE, 2016), mostrando-se, por isso, consonante com a excepcionalidade trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao emprego de recursos tecnológicos por ocasião da audiência, inovação implementada pelo novo CPC, observa-se que a medida viabiliza uma expressão mais ampla da vontade do interditando, o que contribui para o resguardo dos seus interesses (GODINHO, 2018).

Na mesma toada, a possibilidade do ingresso de cônjuge, companheiro ou parentes como assistentes do interditando no processo de interdição viabiliza que os seus interesses sejam melhor considerados, evitando, por exemplo, que a interdição recaia sobre esferas de sua vida civil sobre as quais a curatela não se mostra necessária.

No que diz respeito à sentença, a previsão constante do novo CPC no sentido de que o ato decisório fixará os limites da curatela também se mostra condizente com o caráter excepcional da medida, instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Da mesma forma, a inovação do Código processual quanto à possibilidade de levantamento parcial da interdição igualmente homenageia a excepcionalidade da medida (GODINHO, 2018).

Ao prever que a sentença deve considerar as características do interditando, levando em conta suas “potencialidades, habilidades, vontades e preferências” (BRASIL, 2015a), o novo Código coaduna com os preceitos que constituem a essência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais, como explanado anteriormente, estão alinhados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na medida em que têm o objetivo de assegurar, à pessoa com deficiência, condições existenciais pautadas por igualdade, liberdade e respeito.

A seu turno, a possibilidade do exercício compartilhado da curatela, novidade trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não encontra previsão no Código de Processo Civil. A nosso ver, a despeito da omissão operada pelo novo Código, não há incompatibilidade entre as disposições dele constantes e a inovação prevista no Estatuto, de modo que a curatela compartilhada pode ser aplicada, sem óbices, com base no que dispõe a lei extravagante.

De forma diversa, constata-se a existência de conflito entre as disposições do novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que diz respeito à

extensão da curatela sobre incapazes que eventualmente estejam sob a guarda e responsabilidade do curatelado (BUENO, 2017).

Em consonância com os seus preceitos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, no seu artigo 6º, inciso VI, que “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para [...] exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2015b). De encontro a isso, o novo Código estabelece, no seu artigo 757, que “A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição” (BRASIL, 2015a).

As disposições são nitidamente conflitantes, mormente porque a previsão do novo CPC acerca da transferência indiscriminada da curatela de incapazes sob a guarda do interditando para a pessoa do curador não dá margem à ponderação das circunstâncias pessoais do curatelado, figurando como um retrocesso à excepcionalidade da curatela e à preservação da autonomia do interditando.

Por sua vez, o dever de busca pelo tratamento e reabilitação do curatelado, atribuído pelo novo Código de Processo Civil ao curador, revela-se coerente com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que busca valorizar a autonomia e a dignidade do interditado.

Acerca disso, Godinho (2018, p. 345) considera que

Mesmo quando essas medidas se mostram adequadas para o caso concreto, não deve ser a regra a interdição total e não pode ser adotada a situação da “residência psiquiátrica”, em que o paciente permanece por décadas dentro da instituição, sem qualquer tentativa de reabilitação ou reinserção familiar. As situações envolvendo a saúde mental não raro são dramáticas para a própria pessoa e seus familiares e a história é pródiga em exemplos de como a essas situações geraram situações ignominiosas no decorrer dos séculos.

De outra sorte, a tomada de decisão apoiada, inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não contou com previsão no novo Código processual. Trata-se, novamente, de mera omissão, não havendo óbice para a concretização do instituto.

Com relação à nomenclatura do procedimento de instituição da curatela, muito se perquire se, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a ação de interdição, assim denominada, deixou de existir.

Na opinião de Lôbo (2015),

[...] não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Na visão de Tartuce (2016, p. 564), há dissonância entre os diplomas legais, visto que “[...] a Lei 13.146/2015 traz a ideia não de interdição, mas de uma ação judicial em que haverá a nomeação de um curador. Por outra via, o Novo CPC está todo baseado no processo de interdição”.

De outro lado, pondera Godinho (2018, p. 351):

O uso da palavra “interdição” é polêmico, especialmente após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, também denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), já que carrega forte carga repressora e limitadora daquele que poderá se encontrar em situação de curatela. Entretanto, optamos pela manutenção do termo tradicional por ser assim tratado no Código de Processo Civil, no cotidiano forense e no próprio Estatuto, quando, por meio do art. 114, alterou os arts. 1.771 e 1.772, parágrafo único, do Código Civil,<sup>745</sup> que também se vale de “interdição” nos arts. 9o, 674, 682, II, 814, parte final, 974, § 2o, 1.759. 1.775, parte final, e 1.782, assim como foi mantido o título “Dos Interditos” da Seção I que se inicia com o art. 1.767.

Independentemente da nomenclatura adotada, é certo que,

Mesmo como medida excepcional, temporária e adequada às reais necessidades do curatelado, o processo de interdição continuará a ser bastante utilizado na prática, já que apenas por meio de provimento jurisdicional pode ser constituída a situação de incapacidade que enseja o regime de curatela.

De qualquer modo, o impasse permanece, ensejando uma interpretação ponderada entre ambos os diplomas legais, à luz dos princípios que norteiam o enfrentamento da matéria, a fim de que não haja retrocesso sobre as evoluções operadas no ordenamento jurídico (TARTUCE, 2016).

#### **4 CONCLUSÃO**

A partir do referencial teórico angariado no presente estudo, é possível perceber que, em diversos aspectos, o Código de Processo Civil de 2015 ostenta uma evolução conceitual no que diz respeito ao processo de interdição. De modo geral, percebe-se que houve uma humanização do instituto, na medida em que foram valorizadas as vontades, interesses e preferências do interditando.

Constatado que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preserva, na sua essência, a dignidade da pessoa do interditando, buscando assegurar-lhe condições existenciais pautadas por igualdade, liberdade e respeito, os progressos observados na legislação processual civil mostram-se alinhados com o Estatuto.

Este alinhamento fica evidente com as alterações relativas às modificações quanto às exigências probatórias, à sentença de interdição, a qual deverá fixar os limites da curatela, e à possibilidade de levantamento parcial da interdição – alterações estas que se mostram em perfeita consonância com a excepcionalidade enfatizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que ambos os diplomas homenageiam a autonomia, a liberdade e a igualdade da pessoa com deficiência.

Na mesma toada, a adequação do procedimento de oitiva do interditando igualmente reflete a preocupação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em preservar os valores fundamentais inerentes à sua dignidade, uma vez que determina que sejam considerados aspectos relativos às vontades e preferências do interditando.

A própria substituição do termo “anomalia psíquica” pela expressão “doença mental grave” reflete este progresso, da mesma forma que a exclusão da expressão “loucos de todo o gênero” refletiu a evolução do Código Civil de 2002 relativamente ao de 1916.

De outro lado, constata-se a existência de omissões no novo Código processual com relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. É o que ocorre com a possibilidade da autointerdição, hipótese que ressalta a autonomia da pessoa do interditando. Apesar de ter sido incluída no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a previsão legal foi rapidamente revogada em razão da vigência do novo Código de Processo Civil. Da mesma forma, a tomada de decisão apoiada não conta com regulamentação por parte do Código processual.

Além disso, existem também dissonâncias entre as disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil, a exemplo do que ocorre com a extensão da curatela para os incapazes sob a guarda do interditando. A previsão, contida na lei processual, destoa das premissas instituídas pelo Estatuto, visto que, em princípio, retira do curatelado a possibilidade de exercer a guarda e o poder familiar. Solução possível para o impasse seria a interpretação *cum grano salis* das disposições processuais, afastando-se o óbice do exercício da guarda por parte do interditando quando este se revelar faticamente possível.

Por fim, a própria nomenclatura do procedimento representa um impasse para o aplicador da lei processual, visto que a sistemática implementada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência aparentemente destoa das regras procedimentais estabelecidas no Código de Processo Civil. A questão, em última análise, parece cingir-se meramente a aspectos formais do procedimento, de modo que problemas maiores não surgirão se a essência do procedimento observar os princípios que norteiam o tratamento da pessoa com deficiência, independentemente do nome que a este se der.

A nosso ver, a solução das lacunas e conflitos deve ser pautada pela priorização da dignidade da pessoa do interditando, que deve sobrepor ao rigorismo do procedimento, dado o caráter instrumental do processo. Mesmo porque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram incorporados no ordenamento jurídico pátrio com o status de norma constitucional.

Isso não obstante, alterações legislativas se fazem necessárias a fim de dirimir dúvidas quando da aplicação da lei, suprimindo, por exemplo, os impasses relativos ao fim, ou não, do processo de interdição, bem como evitando que importantes disposições – como é o caso da curatela compartilhada e da tomada de decisão apoiada – não sejam relegadas à inocuidade.

**THE INTERDISM IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE:  
AN ANALYSIS OF INNOVATIONS IN THE CONTEXT OF THE STATUTE OF THE  
DISABLED PERSON**

**Abstract:** The purpose of this paper is to analyze the compatibility between the innovations operated by the new Code of Civil Procedure (Law 13.105 / 2015) in relation to the actions of interdiction with the Statute of the Person with Disabilities (Law 13.146 / 2015). As method of approach the deductive method was used and, in the procedure, the bibliographic method. Regarding the level, this research is classified as exploratory and, as regards the approach, as qualitative. In view of the premises extracted from the preparation of the present study, it was concluded that the Civil Procedure Code in force observes, in part, the premises established by the Statute of the Person with Disability, since it honors to a greater degree than the code proceedings, the dignity of the person of the interdiction. Nonetheless, there were also omissions and conflicts between legal instruments, which lead to a weighted interpretation and, ultimately, legislative changes.

**Keywords:** Interdiction. Process. Deficiency.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Interdição e Curatela**. Palestra proferida no seminário sobre Interdição realizado no Superior Tribunal de Justiça, em 07 de novembro de 2005. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy\\_interdicao\\_curatela.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Brasília, 2015b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. In: Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015c. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOURADO, Sabrina. A interdição: sua humanização e ressignificação no NCPC e EPD. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 10 (jan.-fev. 2016). Porto Alegre: Magister, 2016. p. 176-177.



GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao Código de Processo Civil**: dos procedimentos de jurisdição voluntária. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington Barros; SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil**: direito da família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 13 out. 2018.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **Curatela**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Tratado de direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, pp. 754-755.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.